



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
13ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5015640-20.2024.8.21.0013/RS

TIPO DE AÇÃO: Alienação fiduciária

RELATORA: DESEMBARGADORA ELISABETE CORREA HOEVELER

APELANTE: _____ (AUTOR)

APELANTE: _____ (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

_____ e _____ interpuseram seus respectivos recursos de apelação contra sentença que julgou procedente a presente ação declaratória cumulada com indenizatória por dano moral que o primeiro apelante ajuizou em face da instituição financeira. Assim o dispositivo do *decisum de origem*:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por _____ em face de _____, para o fim de:

A) DETERMINAR o cancelamento da inscrição do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR; e

B) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data de prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de um 1% ao mês, a partir da citação. Essa forma de cálculo dos juros de mora deverá ser observada até 28/08/2024 (data que passou a produzir efeitos a Lei n.º 14.905/2024), quando então deverá ser aplicada unicamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (artigo 406, § 1º, do CC), até a data de prolação desta sentença. A partir da data de prolação desta sentença, incidirá de modo integral a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com aos honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, segundo o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apelação do autor: alegou (evento 35, APELAÇÃO1) que o valor

indenizatório arbitrado a título de dano moral deve ser majorado, com a consequente readequação dos ônus sucumbenciais. Ao final, postulou o provimento do apelo e realizou prequestionamento de dispositivos legais.

A financeira ré apresentou contrarrazões (evento 45, CONTRAZ1) pugnando pelo desprovimento do recurso do autor.

Apelação do banco réu: nas suas razões (evento 58, APELAÇÃO1) reiterou os argumentos já expendidos e alegou que o SCR não possui natureza restritiva ou punitiva, não se confundindo com cadastros de inadimplentes como SPC e Serasa. Argumentou que a sentença incorreu em erro ao tratar o SCR como cadastro restritivo e presumir dano moral. Afirmou a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, pois não teria como excluir diretamente informações do SCR. Destacou a existência de cláusula contratual expressa, com ciência inequívoca da parte apelada, autorizando o envio de dados ao SCR. Defendeu a ausência de danos morais, a inaplicabilidade do dano *in re ipsa* para o SCR. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório e a revisão da fixação dos honorários advocatícios. Finalizou postulando o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões pelo autor (evento 64, CONTRAZAP1), arguindo a intempestividade do preparo recursal. No mérito, defendeu a manutenção da sentença.

Autos conclusos para julgamento.

VOTO

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de intempestividade do preparo recursal, suscitada, *en passant*, pela parte autora em suas contrarrazões. O recurso de apelação foi interposto tempestivamente em 27.10.2025 (evento 58, APELAÇÃO1), sendo que o comprovante de recolhimento do preparo (evento 58, OUT3) indica pagamento prévio, em 23.10.2025, o que demonstra a regularidade e tempestividade do ato.

Ademais, o próprio apelante requereu, preventivamente, caso se verificasse insuficiência, a intimação para complemento, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, não há indicativo de insuficiência que justifique tal providência, mostrando-se o preparo recolhido tempestivamente e em valor correto.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida em contrarrazões.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos de apelação.

Do mérito

Cuida-se de ação na qual a causa de pedir diz respeito a ausência de notificação prévia ao cadastro do Sistema de Informações de Crédito - SCR, do Banco Central do Brasil (BACEN). Postulou a parte demandante o cancelamento do registro e indenização por danos morais.

Na hipótese em julgamento é incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, conforme demonstra a Cédula de Crédito Bancário do evento 13, OUT2, devidamente firmada de próprio punho pelo autor. Outrossim, não se desconhece o dever de a instituição financeira credora notificarcientificar previamente a parte autora sobre o envio de informações ao cadastro SCR, consoante Resolução 5.037/22 do BACEN¹, que dispõe a respeito do tema.

Contudo, *in casu*, constou expressamente no pacto em liça (cláusula 10) autorização para consulta e registro de informações junto ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), documento, como dito, inegavelmente firmado pelo demandante sem qualquer ressalva. Pela pertinência, vai reproduzida a cláusula em questão, que atende de modo suficiente ao dever de informação ao consumidor (evento 13, OUT2):

10. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). Para fins de supervisão do risco de crédito e do intercâmbio de informações com outras instituições financeiras, eu e o Devedor Solidário autorizamos a Omni a, qualquer tempo, consultar e registrar, junto ao SCR, informações sobre o valor de nossas dívidas a vencer e vencidas, bem como de coobrigações e garantias prestadas. Eu e o Devedor Solidário estamos cientes de que a consulta ao SCR pela Omni depende desta prévia autorização e que poderemos ter acesso aos dados do SCR pelos meios colocados à disposição pelo Banco Central do Brasil. Em caso de divergência nos dados do SCR fornecidos pela Omni, poderemos pedir correção, exclusão ou registro de anotação, mediante solicitação escrita e fundamentada à Omni. 10.1. Autorizo o compartilhamento das minhas informações cadastrais e daquelas referidas na presente cláusula com as instituições integrantes do conglomerado financeiro Omni, que poderão consultá-las a qualquer tempo.

Frise-se, a existência de dita cláusula contratual, comunicando previamente à parte consumidora o registro de todos e quaisquer débitos e de operações de crédito junto ao SCR, cumpriu o dever de científicação prévia, afastando-se a alegação de irregularidade por ausência de notificação. Sobre o tema, *e.g.:*

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS - SCR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CIENTIFICAÇÃO DO CLIENTE ACERCA DO REGISTRO DO REGISTRO. Existindo cláusula contratual que prevê o registro dos dados da operação de crédito junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), restando cientificado o autor, descebe falar em falta de notificação prévia do registro das parcelas vencidas do contrato. Resolução CMN n. 5.037/2022. Dano moral não configurado. Sentença reformada. DA SUCUMBÊNCIA E DOS HONORÁRIOS. Sucumbência redimensionada. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 50134092020248210013, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 27-03-2025) (grifei)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. A

inscrição do nome do consumidor no SCR decorre de obrigação regulatória imposta pelo Banco Central, sistema alimentado

mensalmente pelas instituições financeiras, sem caráter de restrição ao crédito. A responsabilidade pela notificação prévia ao consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do órgão mantenedor do banco de dados, e não do credor, conforme entendimento consolidado na Súmula 359 do STJ. Parte autora que não nega a existência da dívida nem comprova sua quitação, limitando-se a alegar a ausência de notificação prévia. Caso dos autos em que autora foi previamente comunicada e expressamente anuiu com compartilhamento dos dados a serem repassados ao SISBACEN/SCR, conforme constou do contrato celebrado com a ré, a afastar ilicitude da conduta da instituição financeira. Mesmo que assim não o fosse, a existência de anotação de outros lançamentos de débitos preexistentes/contemporâneos no SCR, em nome da autora, afasta o pretenso direito à indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ. Diante da inexistência de ato ilícito da instituição financeira, a sentença que julgou improcedentes os pedidos merecer ser confirmada. (Apelação Cível, N° 50228289820238210013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 25-03-2025) (grifei)

Veja-se, embora a eventual equiparação jurisprudencial do cadastro do SCR aos cadastros de inadimplentes, a partir do REsp n.

1.365.284/SC² (decidido de forma não unânime pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça), essa mesma jurisprudência reconheceu as particularidades do SCR, notadamente o seu não acesso sem que exista prévia autorização da parte (como se denota do art. 12 da Resolução 5.037/22³). Restou reconhecida, também, a sua obrigatoriedade para as instituições financeiras (art. 3º, § único e art. 5º, *caput*, ambos da mesma resolução reguladora da matéria⁴).

A título apenas argumentativo e com a devida vênia de compreensão diversa, entendo que considerar a existência de dano moral *in re ipsa* por mera ausência de notificação prévia seria albergar uma lógica incompreensível que desconsideraria as particularidades do cadastro em liça e o próprio conceito de dano moral (um grave abalo de cunho emocional por violação a um bem ou atributo da personalidade⁵). Tudo isso a evidenciar o abuso no ajuizamento de ações de tal jaez, notadamente ante a obrigatoriedade às instituições financeiras, como visto, do repasse ao BACEN de informação das operações financeiras de toda e qualquer pessoa que as possuam.

De qualquer forma, não demonstrado nos autos que a inscrição em comento tenha resultado qualquer mácula ao nome do autor no comércio ou nas relações sociais em geral, tampouco efetiva restrição ao acesso a crédito. Os argumentos do autor são apenas hipotéticos e em tese.

Ainda, cumpre referir, inexiste argumentação específica na petição inicial acerca de eventual adimplência, no período, do valor objeto do registro no SCR. Iguamente não há alegação específica de equívoco nas informações repassadas pela financeira demandada ao BACEN.

Nesse trilhar, aquilatados todos os elementos coligidos, corolário lógico de todo o exposto, descabe a condenação da instituição financeira ao pagamento da postulada indenização por dano moral, ficando prejudicado o apelo do demandante que buscava a majoração da quantia indenizatória.

Do prequestionamento

Não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 612.671/MG, REsp 767.584/RS e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito). É a hipótese destes autos.

DISPOSITIVO

Isso posto, **VOTO no sentido de dar provimento ao apelo do banco réu, para julgar improcedente a ação, resultando prejudicado o apelo do autor.** Ante o resultado do feito, a parte autora arcará com a integralidade das custas processuais e com honorários advocatícios, ao procurador do demandado, que fixo em 15% do valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais porque goza o sucumbente do benefício da gratuidade judiciária.

Documento assinado eletronicamente por **ELISABETE CORRÊA HOEVELER, Desembargadora Relatora**, em 18/12/2025, às 18:24:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009816418v22** e o código CRC **d57457df**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELISABETE CORRÊA HOEVELER

Data e Hora: 18/12/2025, às 18:24:34

-
1. Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o

crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014.)

3. Art. 12. As consultas às informações de que trata o art. 9º ficam condicionadas à obtenção de autorização específica do cliente.

4. Art. 3º [...] Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações. [...] Art. 5º As instituições referidas no art. 4º devem remeter ao Banco Central do Brasil informações relativas às operações de crédito, conforme definido no art. 3º [...]

5. "... só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que causador, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (CAVALIERI Filho, Sergio: Programa de Responsabilidade Civil, p. 111, 11ª ed., SP: Atlas, 2014).

5015640-20.2024.8.21.0013

20009816418 .V22

Conferência de autenticidade emitida em 13/01/2026 12:01:45.